



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

' **qRegistro: 2025.0000416763**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2366031-55.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRISTILENI DE OLIVEIRA GONZALES, é agravado INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA OLÍVIA ALVES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 38.965

Agravo de Instrumento nº 2366031-55.2024.8.26.0000

Agravante: Cristileni de Oliveira Gonzales

Agravado: Instituto de Assistência Médica Ao Servidor Público Estadual - IAMSPE

Comarca: Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ de São Paulo

Juíza: Drª. Nathalia de Souza Gomes

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAGAMENTO PRIORITARIO DE PRECATORIO. DOENÇA GRAVE. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual foi indeferido pedido de inclusão na fila de precatórios prioritários. A agravante alega ser portadora de fibromialgia, doença grave que, segundo ela, garantiria prioridade no pagamento do precatório.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a fibromialgia pode ser considerada doença grave para fins de inclusão na fila de precatórios prioritários, conforme o art. 100, §2º da CF/88.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 100, §2º da CF/88 estabelece que débitos de natureza alimentícia de titulares com doença grave têm prioridade no pagamento.

4. A jurisprudência utiliza o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 para definir doenças graves, e a fibromialgia não está incluída nesse rol.

5. A Resolução CNJ nº 303/2019 permite a consideração de doenças graves a partir de conclusão médica especializada, mas não há nos autos documento que comprove a gravidade da doença da agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Teses de julgamento: 1. A fibromialgia não está incluída no rol de doenças graves para fins de prioridade no pagamento

de precatórios. 2. A ausência de comprovação documental da gravidade da doença impede a concessão do benefício.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, §2º; Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2027860-73.2022.8.26.0000, Rel. Souza Nery, 12ª Câmara de Direito Público, j. 25.05.2022.

TJSP, Agravo de Instrumento 2115806-20.2021.8.26.0000, Rel. Vera Angrisani, 2ª Câmara de Direito Público, j. 09.06.2021.

TJSP, Embargos de Declaração Cível 2201503-43.2020.8.26.0000, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 03.12.2020.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto por *Cristileni de Oliveira Gonzales* contra r. decisão copiada às fls. 24/25, proferida nos autos de incidente de precatório (Proc. 0038899-44.2019.8.26.0053/04) movido contra o *Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - IAMSPE*, por meio da qual foi indeferido pedido de inclusão da agravante na fila de precatórios prioritários.

Sustenta a agravante, em síntese, que, ao contrário do decidido, a fibromialgia é doença grave e incapacitante, conforme reconhecido pela Lei Federal nº. 14.705/2023. Insiste, assim, que a pessoa portadora de tal enfermidade tem direito a compor a fila prioritária dos pagamentos dos precatórios, nos termos do art. 100, §2º da CF/88 e da Resolução CNJ nº. 115/2010 (fls. 01/06).

Não foi formulado pedido de antecipação da tutela recursal (fl. 27)

Por fim, foi apresentada resposta (fls. 33/36).

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Trata-se, na origem, de incidente para o pagamento de

precatório em que a ora agravante teve indeferido pedido de inclusão na fila de pagamentos prioritários.

Ela, contudo, afirma que é portadora de fibromialgia, doença grave que, segundo alega, lhe garante o recebimento prioritário do precatório em questão.

Com efeito, o artigo 100 §2º da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (grifei).

Assim, o pagamento do precatório com preferência sobre os demais débitos somente é devido quando o titular do crédito se encontra nas condições estabelecidas na norma constitucional para ter direito ao pagamento prioritário, dentre as quais, ser portador de doença grave.

E embora não exista lei específica que defina o que é doença grave para o fim de prioridade no pagamento de precatórios, a jurisprudência firmou-se no sentido de se utilizar o art. 6º, XIV, da Lei nº. artigo 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, com a redação dada pela Lei nº. 11.052/04, que prevê o benefício da isenção de imposto de renda para pessoas com as seguintes enfermidades:

Art.6º: Ficam isentos do imposto de renda os seguintes

rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

Referido rol é taxativo, como já decidiu o Col. STJ por ocasião do julgamento do REsp nº 1.116.620-BA, em sede de recurso repetitivo. E, como se vê, ele não contempla a fibromialgia.

E a Lei Federal nº. 14.705/2023, invocada pela agravante, não incluiu tal enfermidade no rol de doenças graves, mas apenas estabeleceu diretrizes no atendimento prestado pelo SUS aos portadores de fibromialgia.

Outrossim, embora a Resolução CNJ nº. 115/2010, mencionada pela agravante, tenha sido revogada, verifica-se que a matéria atualmente é tratada pela Resolução CNJ nº. 303/2019, alterada pela Resolução CNJ nº. 482, de 19/12/2022, que assim prevê:

Art. 9º - Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais, até a monta equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade.

(...)

Art. 11. Para os fins do disposto nesta Seção, considera-se:

(...)

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo;

No entanto, ainda que a Resolução do CNJ abra a possibilidade de ser a doença considerada grave “*a partir de conclusão de medicina especializada*”, não há nos autos nenhum documento a indicar a gravidade da doença da autora.

Afinal, não obstante a documentação de fls. 07/23 evidenciem que a agravante sofre de diversas enfermidades, notadamente relacionadas a males na coluna, tais documentos apenas atestam que ela é portadora de fibromialgia, sem, contudo, esclarecer de forma específica o estágio ou grau de gravidade da doença.

Assim, exatamente como decidido, ausente o enquadramento da situação de saúde da autora em quaisquer das hipóteses previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, era mesmo o caso de indeferimento do pedido de prioridade no pagamento do precatório.

É como já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PEDIDO DE PAGAMENTO PRIORITÁRIO DE PRECATÓRIO. Inadmissibilidade. Autor que não se enquadra na prioridade de idoso e não comprovou ser portador de doença grave. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2027860-73.2022.8.26.0000; Relator (a): Souza Nery; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 25/05/2022; Data de Registro: 25/05/2022)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO ALIMENTAR. Preferência no pagamento. Artigo 100, § 2º, da CF. Doença que acomete o agravante não está inserida no rol das enfermidades graves. Ausência de laudo médico a demonstrar que a patologia poderia ser considerada como alienação mental. Decisão mantida. Recurso conhecido e não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2115806-20.2021.8.26.0000; Relator (a): Vera Angrisani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 09/06/2021; Data de Registro: 09/06/2021)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. (...). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Pretensão dos agravantes de ver garantido seu direito a prioridade no recebimento do precatório alimentar, em razão de um deles sofrer de cardiopatia crônica e outros problemas de saúde. Pedido indeferido na origem, sob o fundamento de que a prioridade no pagamento do precatório por razão de saúde somente poderá ser concedida em caso de doença grave. Inteligência do art. 100, § 2º, da CF, do art. 11, II, da Resolução nº 303/2019 do CNJ e do art. 6º, XIV, da Lei Federal nº 7.713/88, cujo rol é taxativo, de acordo com o que decidiu o STJ no julgamento do REsp nº 1.116.620-BA, em sede de recurso repetitivo. Ausência de comprovação, no caso em exame, de doença grave. Doenças do autor que não se inserem no rol da Lei Federal nº 7.713/88. Impossibilidade de concessão do benefício por interpretação extensiva, sob pena de violação do princípio da isonomia. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2201503-43.2020.8.26.0000; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - Unidade de Processamento das Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca da Capital - UPEFAZ; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de Registro: 03/12/2020)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, nada há que se reparar na r. decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, ***nego provimento ao recurso.***

MARIA OLÍVIA ALVES

Relatora